

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre as relações de trabalho em situação de emergência sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as relações de trabalho em situação de quarentena imposta por emergência sanitária decorrente do coronavírus em todo o território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido que em situação de quarentena imposta por emergência sanitária decretada pelo poder público, nos diferentes níveis, para conter a propagação do coronavírus, as relações de trabalho serão regidas em situação especial.

Parágrafo único – Os efeitos desta lei, em situação de emergência sanitária, perdurarão até 30 dias após o termino do decreto que instituiu a emergência.

Art. 3º Os períodos de suspensão da atividade laboral em decorrência de emergência sanitária do coronavírus não poderão, sob nenhuma hipótese, serem considerados como antecipação gozo de férias e, desta forma, descontados de seus dias conforme disposto no art. 129 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º O desconto ilegal do período de dias de férias disposto no caput do artigo esta sujeito a pena de multa conforme disposto no art. 634-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Não se aplica o disposto no art. 130 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando a falta se der por razão de quarentena determinada por emergência sanitária do coronavírus.

Art. 4º Toda atividade laboral capaz de ser realizada na forma de teletrabalho deve ser a esta modalidade convertida, sem a necessidade de que

seja expresso no contrato de trabalho conforme previsto no Art. 75-C do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, durante o período de quarentena.

Art. 5º Todo trabalhador adquire estabilidade durante o período de suspensão de atividade laboral decorrente de emergência sanitária do coronavírus de que trata esta lei, até 60 (sessenta) dias posteriores ao retorno das atividades laborais.

Parágrafo único – Fica vedada qualquer demissão no período disposto no caput.

Art. 6º O empregador que obrigar o trabalhador a comparecer ao trabalho em situação de isolamento social decorrente de quarentena da emergência sanitária do coronavírus incorrerá no crime de infração de medida sanitária preventiva, conforme disposto no art. 268, do Decreto-lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§1º O empregador deverá providenciar todos os meios para resguardar a saúde do trabalhador e do público, com a disponibilização de equipamento adequado conforme orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emergência sanitária decorrente da propagação do coronavírus exige dos poderes públicos medidas emergenciais para diminuir os perversos efeitos da crise sanitária, social e econômica junto a população, especialmente os mais desprotegidos.

O direito à saúde deve prevalecer nas relações de trabalho e sua inobservância punida com rigor.

O presente projeto de lei pretende assegurar ao trabalhador o mínimo de proteção a que ele tem direito em um momento de delicada emergência sanitária decorrente de um vírus que se mostra letal em todas as partes do mundo.

Sala das sessões, em de de 2020.

Alice Portugal
Deputada Federal – PCdoB/BA

Apresentação: 19/03/2020 11:40

PL n.755/2020